



L I D O  
Em, 06/06/13  
M 1317  
Assessoria de Plenário

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 184 /2013-GAG

Brasília, 06 de junho de 2013.

REGIME DE  
URGÊNCIA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei 5.096, de 10 de abril de 2013, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – Recupera/DF e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1516 /2013  
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 06/06/13 as 152  
M 1317  
Assinatura Matrícula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

L I D O  
Em, 06.10.13  
M. B. M.  
Assessoria de Plenário

**PL 1516 /2013**

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei 5.096, de 10 de abril de 2013,  
que *Institui o Programa de Recuperação  
de Créditos Tributários do Distrito Federal*  
– *Recupera/DF e dá outras providências.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 4º** .....

§ 1º A adesão ao Recupera/DF dá-se até o dia 28 de junho de 2013.

**Art. 2º** Fica homologado o Convênio ICMS 34, de 11 de abril de 2013, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 7, de 9 de maio de 2013.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1516 /2013  
Folha Nº 02 BIA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CONVÊNIO ICMS 34, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Publicado no DOU de 16.04.13, pelo Despacho 78/13.

Ratificação Nacional no DOU de 09.05.13, pelo Ato Declaratório 7/13.

**Altera o Convênio ICMS 149/12, que autoriza o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais previstos em sua legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira:** A cláusula segunda do Convênio ICMS 149/12, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 30 de junho de 2013, cuja formalização será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso após o aceite das garantias pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, se for o caso.”.

**Cláusula segunda:** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Setor Protocolo Legislativo

Ph nº 1516 / 2013

Folha Nº 03 BTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 39 /2013 - GAB/SEF

Brasília, 04 de junho de 2013.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera a Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, a qual institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA DF, com dispensa ou redução de multas e juros e demais acréscimos legais, exceto a atualização monetária, relacionados com créditos tributários do Distrito Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como com concessão de parcelamento para o respectivo pagamento.

Cumprе esclarecer que a proposta em comento objetiva estender até 28 de junho de 2013 o prazo de adesão ao RECUPERA DF, cujo objetivo imediato é proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização dos seus débitos e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico no Distrito Federal, por meio da redução de juros de mora e multa referentes a créditos tributários de competência do Distrito Federal.

Isso porque a Lei nº 5.096, de 2013, limitou a adesão ao Programa até 30 de maio de 2013, porém, em razão da grande demanda por atendimento nas agências de desta Secretaria, aliada prazos de disponibilidade de recursos por parte de parcela considerável de contribuintes, o referido prazo insuficiente para atender todos aqueles que pretendiam aderir ao programa, acarretando injusto prejuízo aos

cidadãos do Distrito Federal, fato atestado pelo volume de atendimento na ouvidoria desta pasta e ainda, requerimento de entidades de classe do setor produtivo.

A proposição, quanto ao ICMS, tem amparo legal no **Convênio ICMS 34/13**, que alterou o prazo do Convênio ICMS 149/12, o qual autorizou o Distrito Federal a instituir o programa de recuperação de créditos tributários, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento.

Para os demais tributos, vale-se o Distrito Federal, como ente federativo dotado de competência constitucional para instituir os seus tributos, da faculdade de conceder benefício ou incentivos fiscais, bem como estabelecer condições para fruição desses benefícios, por meio de lei específica que regule exclusivamente a matéria, nos termos da <sup>1</sup>Constituição federal de 1988.

No que tange aos aspectos orçamentário-financeiros, a proposição apresentada em nada altera o que já foi informado na exposição de motivos da Lei nº 5.096, de 2013.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1516 / 2013  
Folha Nº 05 BPA

---

<sup>1</sup> Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : RECUPERA  
**Data** : 06/06/13 15:56:18  
**Proposições Encontradas** : 3 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1  : [PL-1399/2013](#) **Situação** : Sancionado

**Localização** : ASSP

**Leitura** : 19/03/13

**Norma** : LEI 5096/2013

**Ementa** : INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - RECUPERA/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : REGULARIZAÇÃO DE CREDITOS, DIVIDA ATIVA, ICMS, ISS, ITBI, REFAZ, ICM, IPTU, IPVA, ITCD, SIMPLES CANDANGO, TLP

**Autoria** : Poder Executivo

2  : [PL-1417/2013](#) **Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivo Intermediário - SPL

**Leitura** : 26/03/13

**Norma** : LEI 5093/2013

**Ementa** : ALTERA A LEI Nº 4.895, DE 26 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Indexação** : RECUPERA, PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

**Autoria** : Poder Executivo

3  : [PL-1507/2013](#) **Situação** : Tramitando

**Localização** : CEOF

**Leitura** : 23/05/13

**Ementa** : ALTERA A LEI Nº 5.096, DE 10 DE ABRIL DE 2013, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - RECUPERA/DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** :

**Autoria** : ELIANA PEDROSA

### LEI Nº 5.096, DE 10 DE ABRIL DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – Recupera/DF e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – Recupera/DF, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

...

**Art. 4º** A adesão ao Recupera/DF fica condicionada:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1516 / 2013  
Folha Nº 06 BIA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, conforme art. 2º, § 8º;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;

V – à apresentação de garantia real imobiliária ou fiança bancária, para cada débito cuja consolidação efetuada nos termos do art. 2º resultar em valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A adesão ao Recupera/DF dá-se na forma e nos prazos previstos em regulamento, que não podem exceder:

### CONVÊNIO ICMS 34, DE 11 DE ABRIL DE 2013

**Altera o Convênio ICMS 149/12, que autoriza o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais previstos em sua legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** A cláusula segunda do Convênio ICMS 149/12, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 30 de junho de 2013, cuja formalização será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso após o aceite das garantias pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, se for o caso.”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

### ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 08 DE MAIO DE 2013

**Ratifica os Convênios ICMS 29/13, 30/13, 31/13, 32/13, 33/13, 34/13 e 35/13**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 190ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de abril de 2013, e publicados no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013:

**Convênio ICMS 29/13** - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante Escola do SENAC, nas condições que indica;

**Convênio ICMS 30/13** - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

Setor Protocolo Legislativo  
Pl Nº 1516 / 2013  
Folha Nº 07 B7A



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Convênio ICMS 31/13** - Conceder isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico;

**Convênio ICMS 32/13** - Altera o Convênio ICMS 54/2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro;

**Convênio ICMS 33/13** - Altera o Convênio ICMS 54/2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro;

**Convênio ICMS 34/13** - Altera o Convênio ICMS 149/12, que autoriza o Distrito Federal a reduzir multas, juros e acréscimos legais previstos em sua legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICM e o ICMS;

**Convênio ICMS 35/13** - Altera o Convênio ICMS 108/12, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada pelas comissões para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa anexa ao Sistema Legis sobre o tema, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (art. 64, II, a e c) e na **CCJ** (art. 63, I). Tramitação ordinária de urgência e quorum de aprovação de 2/3 dos membros da CLDF.

Em, 06/06/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
Ph N° 1516 / 2013  
Folha N° 08 BIA